

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO**DECISÕES DE 4 DE MAIO DE 2021**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00648/2021-36

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

D E C I S Ã O

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP PARA APRECIAR O PEDIDO. 1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ACO nº 843), a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para julgar conflitos de atribuição é restrita a conflitos instaurados entre ramos diversos do Ministério Público. 2. Conflito entre órgãos de execução do Ministério Público Federal deve ser decidido por uma de suas Câmaras de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, LC 75/93), com recurso ao Procurador-Geral da República (art. 49, VIII, LC 75/93). 3. Art. 43, IX, c, do RICNMP. Arquivamento Monocrático.

Trata-se de Conflito negativo de Atribuições suscitado por membro da Procuradoria da República no Estado da Bahia (fls. 44-110) em face Ministério Público do Estado da Bahia, no município de Brumado (fls. 26-27)

Em apertada síntese, verifico que o objeto do presente Conflito de Atribuições inicialmente gravita a situações contidas na Notícia de Fato nº 003.9.788.72/2019, na qual foi instaurada para averiguar a aplicação dos recursos decorrentes de diferenças do Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF relacionados ao município de Malhada de Pedras e que ao fim o representante do parquet baiano entendeu pela incidência do art. 109, I da Carta Magna, a atrair atribuição do parquet federal, por envolver Autarquia federal e decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da República no município de Vitória da Conquista - BA que em despacho mencionou “ a possibilidade da unidade ministerial situada na capital deste Estado se encarregar pela execução coletiva dos recursos devidos a todos os municípios baianos, a título de créditos complementares provenientes do FUNDEF/FUNDEB.”(fls. 46)

A seguir, o Procurador da República, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, lotado na Procuradoria da República na Bahia,

em Salvador/BA, ao analisar os autos declarou “as apurações e eventuais medidas judiciais a serem adotadas em face dos municípios baianos que detêm o direito ao recebimento das diferenças do FUNDEF devem obedecer a repartição territorial da competência do Poder Judiciário e, conseqüentemente, observar a segmentação geográfica das responsabilidades de cada unidade do MPF na Bahia, declaro a ausência de atribuição desta PR/BA para enviar providências correlacionadas ao assunto, quando este aludir a municipalidades não integrantes da circunscrição sob a ingerência deste órgão, tal como no caso do município de Malhada de Pedras/BA”

O conflito de atribuições entre unidades do Ministério Público Federal foi levado a apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais Atos Administrativos em geral, conforme se verifica às fls. 56/58 destes autos, que, ao fim, por unanimidade, decidiu que “Diante disso, voto pela declaração de atribuição da PRM-Vitória da Conquista/BA (suscitada) para prosseguimento do feito.”

Desta decisão houve interposição de recurso pelo interessado conforme às fls. 61-63, o qual foi apreciado em 09/10/2019, pela 1ª CCR do MPF, mantendo o quanto decidido e com a determinação de remessa dos autos ao Procurador-geral da República.

Registrado e autuado, o feito foi distribuído a este Conselheiro em 29/4/2021.

É o relator.

Decido.

Do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Civil Originária nº 843, o qual determinou a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para decidir conflitos de atribuição, extrai-se que: “(...) A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.” (grifo nosso)

Logo, o caso concreto, a demanda não está relacionada ao parquet baiano e o parquet federal, a questão se desdobra para um conflito entre órgãos de execução de um mesmo ramo (Ministério Público Federal), razão pela qual escapa dos limites fixados ao CNMP pelo STF, devendo ser analisado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, LC 75/93) e, eventualmente, em grau recurso, pelo Procurador-Geral da República (art. 49, VIII, LC 75/93).

Ante o exposto, ausente competência do CNMP para apreciar o pedido, determino, com fundamento no art. 43, IX, c, do RICNMP6, o arquivamento monocrático do feito.

Considerando que, nos termos de documento de fls. 71 destes autos, o caso deveria ter sido submetido à apreciação do Excelentíssimo Procurador-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 4 de maio de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº: Nº 1.00254/2021-14

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público Federal (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)

INTERESSADOS: Carmen Sant'Anna

Rodrigo Terra

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM IMPORTAÇÕES, COM POSSÍVEL PREJUÍZO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. APURAÇÃO CRIMINAL DOS FATOS CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

Brasília/Distrito Federal, 4 de maio de 2021

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 3 DE MAIO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00652/2021-59

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público no Estado do Rio Grande do Sul

DESPACHO

Ante o exposto, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RS e à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para que:

1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos; e

2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/RS e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 03 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00432/2021-99

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Recorrente: Laerte Codonho

Advogados: Kledson de Moura Lima OAB DF 54756

Frederico Ceza Abinader Dutra OAB DF 18487

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DESPACHO

Diante do exposto, nos termos do art. 154, § 1º, do Regimento Interno deste Órgão de Controle, OFICIE-SE ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia da peça recursal, para que, no



prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se de forma específica sobre o recurso interposto.

Brasília, 3 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES